



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 195/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 92/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA, UNIDADES DE PSF'S, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E CANIL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS-MG.

IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 05.343.029/0001-90, SEDEADA NA RUA DOIS, QUADRA 8, LOTE 8, CIVIT I, SERRA/ES, CEP: 29.168-030.

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O período legal para apresentação da impugnação assentou a tempestividade em cumprimento ao tríduo legal nos moldes do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

II- BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Alega o impugnante que o instrumento convocatório decorrente do Pregão Eletrônico nº 92/2023, é possível verificar o direcionamento para marca específica nos itens 392 – GLICOSÍMETRO ACCU CHECK ACTIVE e 394 - TIRAS REAGENTES PARA GLICO TESTE - MARCA ACCU CHECK ACTIVE - CAIXA COM 100 UNIDADES.

Assim, tal exigência no edital do certame, no tocante as normativas das licitações, deve ser vedado expressamente diante do direcionamento de marca em processos licitatórios, face à notória restrição à competitividade. Sendo aceitável apenas quando justificado tecnicamente que somente o produto escolhido é capaz de atender às necessidades da Administração.

Sendo assim, tendo em vista a vedação legal da escolha de marca, a ÚNICA FORMA de licitar esse produto dentro das normas legais é: não escolher a marca dos monitores.

Certamente não é o caso desse certame, na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.



Portanto, no descritivo dos itens 392 e 394 devem ser reformados, excluindo o nome da marca citada, sendo está a única forma de devolver a legalidade do processo licitatório.

III- DOS PEDIDOS

O impugnante requer que esta Administração proceda com a alteração do descritivo dos itens 392 e 394 para excluir as marcas mencionada, de modo que seja garantida a livre e ampla concorrência entre os licitantes, do respectivo Processo Licitatório nº 195/2023, Pregão Eletrônico nº 92/2023.

IV- DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, ressaltamos que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusão.

Assim diante das razões apresentadas pelo impugnante, os argumentos apresentados lhe assistem acolhimento. Posto que, no respectivo processo licitatório incluiu-se o direcionamento da marca dos itens itens 392 – GLICOSÍMETRO ACCU CHECK ACTIVE e o item 394 - TIRAS REAGENTES PARA GLICO TESTE - MARCA ACCU CHECK ACTIVE - CAIXA COM 100 UNIDADES.

Pondera-se que a indicação da marca em processo licitatório é aceitável apenas quando justificável tecnicamente que o produto escolhido é capaz de atender às necessidades da Administração, sendo permitida pela Lei de Licitações. Entretanto, no caso em questão houve vício no ato devendo ser imediatamente sanado.

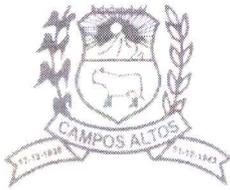
Com o fito de garantir a propositura do julgamento de menor preço por item, de modo a assegurar a competitividade necessária a disputa, diante do objeto, seja distinto ou divisíveis, cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por itens ou por lote, desde que, se promova a ampliação da competitividade e a legalidade no certame.

Nesse contexto, as razões apresentadas pelo impugnante, debatidas no presente procedimento licitatório, insurgiu em razões que possibilita a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 92/2023, devendo proceder com a exclusão dos itens 392 e 394, a fim de sanar as irregularidades.

V- DO PARECER

Face ao exposto, a Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina sobre a matéria, e nos dispositivos da Lei 8666/93, Lei nº 10.520/2002, resolve conhecer do recurso interposto pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, passa-se a análise do mérito:

1- Recomenda-se a **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, devendo providenciar a exclusão referente aos itens 392 e 394 estabelecidos no instrumento convocatório, para que a respectiva Secretaria de Saúde providencie as cotações correlatas aos itens a serem excluídos no presente certame para a abertura de um novo procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

S.M.J, é o parecer.

Lorena Ap. Gonçalves
OAB/MG 180.467

Campos Altos/MG, 12 de janeiro de 2024.

Lorena Aparecida Gonçalves
Assessora Jurídica do Município
OAB/MG 180.467